



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 26/10/21

ITEM Nº50

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

50 TC-004839.989.19-1

Prefeitura Municipal: Uchoa.

Exercício: 2019.

Prefeito: Valdemir Antonio Pinheiro de Carvalho.

Advogado(s): Reinaldo Candolo Junior (OAB/SP nº 214.616), João Paulo Mello dos Santos (OAB/SP nº 239.692) e Márcio Wada (OAB/SP nº 297.337).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-8.

Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE PARTE DOS ENCARGOS PATRONAIS DEVIDOS AO RPPS. CANCELAMENTO DE EMPENHOS LIQUIDADOS. PARCELAMENTO. FALHA REINCIDENTE. EXPRESSIVA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE UCHOA, referentes ao exercício de 2019.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 (evento 55) apresentou o Responsável, Sr. Valdemir Antonio Pinheiro de Carvalho, após notificação (evento 58.1), os seguintes esclarecimentos (evento 76):



A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Ausência de medidas saneadoras diante de apontamento do Controle Interno.

Defesa – Após o apontamento do Controlador a respeito do excesso de horas extras, o Prefeito reuniu todas as chefias dos setores para que explicassem as razões do trabalho extraordinário, e todos deram justificativas idôneas e comprovadas com documentos. Contudo, determinou-se que todos façam um replanejamento de trabalho para que diminuíssem o quantitativo de horas extras. A maior dificuldade é a carência de servidores em alguns setores, sobretudo na Saúde, o que seria solucionado em 2020 com um concurso público, porém, a pandemia do coronavírus impediu a contratação, notadamente em decorrência da Lei Complementar nº 173/2020.

A.1.2 LDO – ANEXO DE METAS FISCAIS

- Inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao demonstrativo de estimativa e compensação da renúncia da receita.

Defesa – A Administração Municipal não criou ou aumentou imposto para suportar a renúncia de receita citada no anexo de metas fiscais, porém, o valor arrecadado a maior com o imposto sobre serviços de qualquer natureza foi suficiente para atender às exigências contidas na Lei Complementar nº 101/2000.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- Identificadas falhas nessa dimensão do IEG-M que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador.

Defesa – A questão dos horários das audiências públicas foi sanada já em 2020. Quanto aos demais itens de participação popular no orçamento e planejamento e à carta de serviços, tudo seria solucionado



em 2020, porém, mais uma vez, as contingências da pandemia, o estado de calamidade pública e as limitações do último ano de governo impediram a concretização de tais projetos.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Resultado orçamentário deficitário pela inclusão dos restos a pagar, cancelados pela Prefeitura, relacionados a encargos previdenciários que deixaram de ser quitados.

Defesa – Os valores relativos à anulação de empenhos destinados ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais passaram a configurar no passivo permanente, como dívida fundada. Dessa forma, não houve intuito de alterar a execução orçamentária do período, pois os exercícios de 2017 e 2018 registraram superávit. No exercício ora examinado, o Município teve uma diminuição de 17,72% no índice do ICMS, entre 2016 e 2017, que são, respectivamente, os anos base para repasse em 2018 e 2019, conforme demonstrativo anexo, fornecido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em níveis incompatíveis com a inflação do período.

Defesa – No que tange à abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, em exercícios anteriores o mesmo percentual estipulado na LDO e na LOA foram aceitos por este Tribunal de Contas, não havendo alteração desarrazoada da lei orçamentária ou falta de planejamento, eis que decorrente de fatos imprevisíveis e comuns nas gestões de pequenos municípios.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO



- Aumento na dívida de longo prazo e falha na sua contabilização.

Defesa – A elevação da dívida fundada se deve à inscrição de novos precatórios e parcelamento previdenciário incorporados no exercício de 2019. No que tange aos precatórios, decorreram de ações que independem da vontade do atual gestor. Já a falha na contabilização diz respeito a precatórios registrados no balanço patrimonial e na dívida fundada interna, em conformidade com os dados apresentados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

B.1.5. PRECATÓRIOS

- Inexatidão na contabilização de precatórios.

Defesa – Conforme consta do saldo de precatórios enviado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (demonstrativo anexo), há uma divergência em relação ao apurado pela Fiscalização. Os valores constantes no balanço patrimonial e no demonstrativo da dívida fundada interna estão em conformidade com o saldo do TJSP. O montante de R\$ 14.467,70 refere-se ao precatório da empresa E.M. Hidalgo e Filhos Ltda, que o judiciário havia baixado em sua contabilidade, embora ainda houvesse recurso pendente de julgamento. Dessa forma, por cautela, a Municipalidade aguardou o resultado do recurso em questão para a efetiva extinção do precatório, o que ocorreu somente em 15 de dezembro de 2020, para dar baixa junto à sua contabilidade (doc. anexo).

B.1.6. ENCARGOS

- Encargos devidos ao Instituto de Previdência recolhidos apenas parcialmente.

- Formalização de Acordo de Parcelamento de contribuições/aportes não quitados no exercício.



- **Cancelamento de empenhos referentes a encargos do exercício, desrespeitando o regime de competência e o princípio da anualidade.**

Defesa – O parcelamento da contribuição patronal não configura ilegalidade, muito menos prejudicou o déficit atuarial apresentado há anos pelo UCHOAPREV. O cancelamento de empenhos decorreu da concretização do parcelamento, não havendo irregularidade. Já a falta do Certificado de Regularidade Previdenciária decorre da gestão do instituto UCHOAPREV e não da Prefeitura.

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- **Atraso no recolhimento de parcelas junto ao Instituto de Previdência.**

Defesa – *“O pequeno atraso no pagamento de duas parcelas é irrelevante, pois decorreu de recursos de competência de 2019, não impactando negativamente as contas e a gestão de 2020”.*

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- **Pagamento de horas extras enquanto a despesa de pessoal esteve acima do previsto no artigo 22, parágrafo único, da LRF (limite prudencial).**
- **Inclusão, no total de gastos laborais, de valores não recolhidos ao Instituto de Previdência, cujos empenhos foram cancelados indevidamente.**
- **Superação do limite de despesas de pessoal quando excluído, da Receita Corrente Líquida, o valor da receita extraordinária de recursos do pré-sal.**

Defesa – Não houve equívoco na apuração das despesas com pessoal. As horas extras realizadas e pagas decorreram de situações emergenciais, como na Saúde, e previstas legalmente. Está totalmente



correta a inclusão dos recursos do pré-sal na RCL. Por outro lado, é indevida a inclusão de despesa previdenciária com empenho anulado. De qualquer forma, não se constata qualquer violação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.9.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- Contratações reiteradas de professores temporários em inobservância às Constituições Federal e Estadual.

Defesa – As contratações temporárias na educação são todas justificadas, e a grande maioria decorreu da necessidade por vacância dos efetivos, principalmente aqueles que passaram a exercer a função de especialista de educação. Outro ponto a se destacar é que a redução da carga horária em sala de aula, bem como a oscilação do número de salas, contribuiu para o aumento do número de profissionais temporários, *“o que demandará a aferição de permanência do cargo para fins de futuro concurso público”*.

B.1.9.2 SERVIDORES COMISSIONADOS – ESCOLARIDADE

- Servidores com nível médio de escolaridade ocupando cargos comissionados.

Defesa – O apontamento não procede, porque todos os cargos de assessoramento da Prefeitura Municipal de Uchoa foram providos por pessoas com escolaridade de nível superior.

B.1.9.3 PAGAMENTO DE 14º SALÁRIO

- Pagamento de 14º salário aos servidores públicos.

Defesa – A questão do 14º salário estava sendo, em 2019, discutida judicialmente, razão pela qual não foi possível ao gestor agir. Entretanto, para 2021, a extinção do benefício estava prevista.



B.1.9.4 DESVIO DE FUNÇÃO E PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO

- Servidores exercendo, em desvio de função, atribuições de Agente Comunitário de Saúde, com recebimento de gratificação.

Defesa – A irregularidade a respeito do desvio de função dos agentes comunitários de saúde deveria ter sido resolvida em 2020, quando houvesse condições financeiras para o concurso público. Porém, os obstáculos de gestão em 2020, já exaustivamente noticiados, decorrentes da pandemia e da calamidade pública, impediram a correção desse problema.

B.1.9.5 PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS

- Pagamento habitual de horas extras durante todo o exercício.

Defesa – Os números apresentados referem-se a situações justificadas, mesmo que frequentemente, devido à carência de servidores em determinadas áreas, o que seria resolvido com um novo concurso público.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Falta de entrega da declaração anual de bens pelos servidores públicos, em inobservância do artigo 13, da Lei nº 8.429/1992.

Defesa – O problema envolvendo a declaração de bens de servidores só foi levantado nas contas de 2019, pois nunca houvera apontamento nesse sentido. Contudo, a questão será sanada por meio de um decreto regulamentador, o que poderá ser cobrado do atual Prefeito, eleito em 2020.

B.2. IEG-M – I-FISCAL

- Identificadas falhas nessa dimensão do IEG-M que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador.



Defesa – As medidas de aperfeiçoamento da equipe da tributação são importantes e necessárias e o gestor conseguiu, entre 2018 e 2019, melhorar a capacitação interna do quadro atual do setor. Porém, as demais orientações no tocante à fiscalização, arrecadação e alíquotas progressivas exigiriam uma alteração do Código Tributário Municipal, o que seria possível somente a partir de 2021.

B.3.1 DÍVIDA ATIVA

- Incorreção na contabilidade de dívida ativa e aumento do saldo em relação ao exercício anterior.

Defesa – Os valores da dívida ativa estão registrados corretamente com o setor de tributos da Prefeitura de Uchoa. Com relação à contabilização de multas, juros e correção, este apontamento será sanado junto ao setor competente. Embora haja esforço da administração em tentar receber os valores referentes aos débitos tributários, em especial, apresentando as CDAs no Cartório de Protesto, essa medida vem encontrando algumas dificuldades. Não obstante, serão tomadas novas providências no sentido de diminuir o estoque da dívida ativa.

B.3.2 OBRAS PÚBLICAS E ALMOXARIFADO

- Pendências constatadas em fiscalização ordenada, realizada em 2017 no Almojarifado, ainda sem solução.

Defesa – A pendência relativa ao equívoco da informação da obra já concluída está sendo sanada, e quanto ao AVCB deverá ser planejada a correção nos próximos exercícios.

C.2. IEG-M – I-EDUC

- Constatadas impropriedades nessa dimensão do IEG-M que comprometeram o resultado do indicador.

Defesa – As falhas mencionadas neste item já foram em sua maioria



sanadas. Há apenas 2 (dois) professores sem formação superior no quadro do Ensino Municipal, e eles estão lotados no ensino infantil, porém, um deles já está em vias de graduação superior. Quanto ao *bullying*, existe um programa executado nas escolas, o qual passará a ser institucionalizado no próximo exercício. A meta do IDEB do 8º e 9º anos do Ensino Fundamental II será objeto de planejamento e revisão do projeto pedagógico. Os demais itens já estão sendo tratados pela coordenação da Educação.

C.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPORTE ESCOLAR

- Pendências identificadas em fiscalização ordenada ainda não resolvidas.

Defesa – Os apontamentos listados neste item dizem respeito mais à qualidade da frota, o que demanda recursos financeiros de elevada monta, e, em face da queda dos repasses do ICMS, não foi possível a solução em 2019. Todavia, não ficou evidenciado qualquer risco à segurança dos alunos e, atualmente, a presença do monitor de transporte escolar está sendo regularizada.

D.1.2 NECESSIDADE DE REPAROS EM UNIDADE DE SAÚDE

- Instalações de Unidade de Saúde com sinais de deterioração.

Defesa – A questão dos reparos na Unidade de Saúde foi objeto de planejamento para correção nos exercícios futuros.

D.1.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – ALMOXARIFADO DA SAÚDE

- Pendências identificadas em fiscalização ordenada ainda não resolvidas.

Defesa – Essas pendências também foram objeto de discussão em 2020 e incluídas no planejamento para correção no exercício seguinte.



D.1.4 AUMENTO NO NÚMERO DE CASOS DE DENGUE

- Aumento no número de casos de dengue na comparação com o ano anterior ao exercício fiscalizado.

Defesa – O aumento dos casos de dengue no Município de Uchoa situou-se abaixo da média do Estado, que, segundo o Ministério da Saúde, foi de 3.712%. Portanto, não se trata de erro de gestão, mas de um problema de saúde regional, que foi objeto de preocupação e medidas por parte da Prefeitura.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

- Apurados desacertos no setor, que comprometeram o desempenho no IEGM.

Defesa – Os apontamentos deste item remetem-se ao comentário do item D.1.2., no sentido de que serão paulatinamente sanados, conforme as condições financeiras e operacionais da prefeitura.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

- Identificadas falhas nessa dimensão do IEG-M que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador.

Defesa – As impropriedades constatadas na área foram repassadas ao gestor do meio ambiente para planejamento de ações corretivas em 2020.

E.2. RESÍDUOS SÓLIDOS

- Pendências constatadas em fiscalização ordenada realizada em 2017 ainda sem solução.

Defesa – Os apontamentos relativos aos resíduos sólidos estão sendo resolvidos na atual gestão. Em relação à destinação dos resíduos, a Administração está cumprindo as determinações do CONAMA e da CETESB. No Município, há catadores autônomos de lixo, os quais estão



sendo organizados em uma cooperativa, para enfim realizarmos a triagem e o controle da coleta seletiva. Os cinco pontos destacados serão objeto de deliberação pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

- Verificadas impropriedades na área, que comprometeram para o resultado do indicador.

Defesa – A Municipalidade nunca apresentou desastres ou situações envolvendo problemas naturais que colocassem em risco a população local. A Prefeitura conta com um servidor encarregado pela Defesa Civil e, na medida do possível, empregará esforços para cumprir as políticas citadas neste item.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Detectadas falhas no portal da transparência da Prefeitura.

Defesa – As incorreções constatadas pela Fiscalização já foram enviadas à empresa que cuida e mantém o sítio eletrônico do Município, para adoção de medidas corretivas.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Defesa – A explicação destas divergências encontra-se nos itens B.1.4, B.1.5 e B.3.1.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

- Falhas na área, que prejudicaram a nota obtida no IEGM.

Defesa – As melhorias relativas ao i-GOV-TI estão sendo planejadas



para cumprimento no exercício de 2020, uma vez que a Prefeitura não possui cargo nem servidor encarregado pela área. Não obstante, as medidas de governança digital serão implantadas conforme as condições e o planejamento elaborado para as atividades de tecnologia de informação e comunicação.

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODSs

- Ocorrências que podem impactar no atingimento das metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU, estabelecidas por meio dos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODSs.

Defesa – As propostas e metas da Agenda 2030 são relevantes para a boa governança pública e o controle social, porém, a execução dessas políticas exige um bom planejamento estratégico, melhoria da estrutura funcional e operacional e recursos financeiros. Não obstante esses obstáculos, o Executivo tem envidado esforços para cumpri-las.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Descumprimento de recomendações deste e. Tribunal de Contas.

Defesa – Os apontamentos serão corrigidos oportunamente.

Setor Especializado da Assessoria Técnica (evento 91.1) reviu os cálculos relativos às despesas com pessoal para incluir, na Receita Corrente Líquida, as receitas oriundas da cessão onerosa do pré-sal, conforme entendimento consignado no Comunicado



AUDESPP nº 01/2020. Dessa forma, os dispêndios da espécie passaram a representar 53,53% da RCL, abaixo, portanto do limite previsto no artigo 20, inciso II, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, propondo-se, todavia, recomendação à Administração para que evite a prestação de horas extras de forma continuada.

ATJ Econômico-Financeira (evento 91.2) opinou pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos, em razão da anulação/cancelamento de empenhos liquidados no exercício, relativos a encargos sociais que deixaram de ser recolhidos ao RPPS, prática que ofende o regime de competência e distorce os resultados apurados. Além disso, defende que a própria ausência de quitação de contribuições previdenciárias também tem o condão de inquinar as contas em apreço.

Por conseguinte, **ATJ Jurídica** (evento 91.3) e **Chefia de ATJ** (evento 91.4) manifestaram-se pela desaprovação dos balanços.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 96.1) pugnou pela emissão de parecer desfavorável, diante das notas obtidas no IEGM, pois grande parte dos indicadores encontram-se nos mais baixos índices; dos resultados contábeis distorcidos, devido à anulação de empenhos referentes a encargos do exercício, desrespeitando o regime de competência e o princípio da anualidade; da retração do superávit financeiro (-27,42%), queda do saldo patrimonial (-17,11%), e reversão do resultado econômico, antes positivo, para negativo (-173,84%); do aumento de dívida de longo prazo, a qual é constituída, basicamente, de contribuições previdenciárias não pagas no tempo devido; das incorreções nos



registros contábeis dos precatórios, em ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; dos recolhimentos parciais das contribuições ao RPPS, com posterior parcelamento; do atraso na quitação de parcelas de acordos celebrados junto ao RPPS; da infringência às vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da LRF; e do elevado dispêndio com serviço extraordinário, em ofensa aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade. Propôs, ainda, recomendações¹.

¹ **Item A.1.2** – observe a Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao demonstrativo de estimativa e compensação da renúncia da receita;

Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1, G.3 e H.1 – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;

Item B.1.1 – aperfeiçoe as fases de planejamento e execução do orçamento para evitar elevados percentuais de alterações orçamentárias;

Itens B.1.4, B.1.5, B.3.1 e G.2 – garanta a fidedignidade de seus registros contábeis e das informações transmitidas ao Sistema AUDESP, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei 4.320/1964) e observando o Comunicado SDG 34/2009;

Itens B.1.9.1 e B.1.9.4 – corrija a situação de servidores em desvio de função e a recorrente contratação de temporários, obedecendo ao princípio do concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal);

Item B.1.10 – exija que os servidores apresentem, anualmente, declaração de bens e valores, nos termos do que dispõe a Lei 8.429/1992;

Item B.3.1 – aprimore a gestão da dívida ativa, lembrando que a negligência na arrecadação de tributos pode constituir ato de improbidade administrativa (artigo 10, inc. X, da Lei nº 8.429/1992);

Itens.3.2, C.2.1, D.1.3 e E.2 – garanta a regularização de todas as falhas verificadas em inspeções ordenadas;



Por sua vez, **Secretaria-Diretoria Geral** (evento 105.1) opinou desfavoravelmente aos demonstrativos, em razão da reiterada omissão nos recolhimentos previdenciários, da falta de pagamento dos títulos judiciais, das contínuas irregularidades operacionais e do descaso para com as advertências para definição das atribuições dos cargos em comissão.

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parece
2018	TC-004498.989.18-5	Favorável – Segunda Câmara – DOE 11 de agosto de 2020
2017	TC-006741.989.16-4	Favorável – Segunda Câmara – DOE 4 de junho de 2019
2016	TC-004263.989.16-2	Favorável – Tribunal Pleno – DOE 12 de março de 2020

É o relatório.

GCECR
CMB

Item C.2 – promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que os índices IDEB 8ª série/9º ano ficaram aquém das respectivas metas projetadas para o período;

Itens D.1.3 e D.1.4 – efetue os reparos necessários nas unidades de saúde e aprimore as políticas públicas voltadas ao combate à dengue;

Item G.1.1 – observe as normas de transparência vigentes;

Item H.3 – cumpra recomendações exaradas pela Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004839.989.19-1

VOTO

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (03/09/2020) ¹	10.151 habitantes	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Audesp (03/09/2020)	R\$ 38.704.200,66	2019
RCL	Audesp (03/09/2020)	R\$ 34.578.196,17	2019

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	-1,43%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de Investimentos	3,77%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESFAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PARCIAL (atrasos)
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	53,53%
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	25,01%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	81,29%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	95,01%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	25,87%

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-AMB	C+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CML)
i-EDUC	B	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	C	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOVTI	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ	C+	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.



IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-SAÚDE	B	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Ao final dos trabalhos de inspeção² das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE UCHOA, referentes ao exercício de 2019, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 25,01% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁴, destinando-

² Fiscalizações quadrimestrais (eventos 17 e 35) e fechamento do exercício (evento 55), este último realizado remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis, em razão das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

³ **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ **Artigo 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do artigo 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



se 81,29% dos recursos do Fundo à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁵.

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino traduz-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B – Efetiva". Não obstante, ainda há espaço para aprimoramento da área, sobretudo no que concerne à ausência de: sala de aleitamento materno nas creches; formação específica de nível superior para todos os professores; e ações governamentais para enfrentamento ao *bullying*.

Verificaram-se, ainda, as seguintes ocorrências, que deverão ser objeto de atenção do Gestor: excesso de professores temporários (mais de 10% do quadro, contrariando o recomendado pelo CNE); veículos da frota escolar com mais de dez anos de fabricação; menos de 25% dos alunos dos anos iniciais (1º ao 5º ano) e finais (6º ao 9º ano) concluindo o ano letivo em período integral durante o exercício de 2019; e mais de dez alunos por computador nas turmas dos anos iniciais e finais do ensino fundamental.

Fiscalizações ordenadas dedicadas ao transporte escolar apuraram a ocorrência de diversas impropriedades, parte das

⁵ **Artigo 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

quais ainda não havia sido objeto de regularização no momento da última inspeção⁶.

II Fiscalização Ordenada 2019	
Tema	Transporte Escolar
Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	
Processo específico que trata da matéria nº	TC-008729.989.19 (eventos 7.1 e 7.2)
Outras observações	
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:	
<ul style="list-style-type: none">- Não está definido o responsável e o local de recepção e entrega da criança na unidade visitada em relação ao serviço de transporte escolar;- Há um condutor que cometeu infração grave durante os 12 (doze) últimos meses;- Não há responsável pela função de fiscal/gestor do serviço de transporte escolar;- Não foi verificada a presença de Monitor de Transporte Escolar para acompanhamento/orientação dos alunos;- No veículo inspecionado de placa CDV 1069 não havia cintos de segurança em boas condições de uso e em número igual à lotação, conforme exigido no inciso V do art.3º da Portaria DETRAN nº 1310, de 01/08/2014;- No veículo inspecionado de placa CDV 1069, os alunos transportados não utilizavam os cintos de segurança;- O condutor do veículo inspecionado, placa CDV 1069 não portava o registro atualizado de cada escolar transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone, nos termos do art.7º da Portaria DETRAN nº 1310, de 01/08/2014;- No veículo inspecionado de placa DBS 9927 não havia cintos de segurança em boas condições de uso e em número igual à lotação, conforme exigido no inciso V do art. 3º da Portaria DETRAN nº 1310, de 01/08/2014;- No veículo inspecionado de placa DBS 9927, os alunos transportados não utilizavam os cintos de segurança;- O condutor do veículo inspecionado, placa DBS 9927 não portava o registro atualizado de cada escolar transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone, nos termos do art.7º da Portaria DETRAN nº 1310, de 01/08/2014;- No veículo inspecionado de placa FOE 5679 não havia cintos de segurança em boas condições de uso e em número igual à lotação, conforme exigido no inciso V do art.3º da Portaria DETRAN nº 1310, de 01/08/2014;- No veículo inspecionado de placa FOE 5679, os alunos transportados não utilizavam os cintos de segurança;- O condutor do veículo inspecionado, placa FOE 5679 não portava o registro atualizado de cada escolar transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone, nos termos do art.7º da Portaria DETRAN nº 1310, de 01/08/2014;- No veículo inspecionado de placa EOB 2404 não havia cintos de segurança em boas condições de uso e em número igual à lotação, conforme exigido no inciso V do art.3º da Portaria DETRAN nº 1310, de 01/08/2014;- No veículo inspecionado de placa EOB 2404, os alunos transportados não utilizavam os cintos de segurança;- o condutor do veículo inspecionado, placa EOB 2404 não portava o registro atualizado de cada escolar transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone, nos termos do art. 7º da Portaria DETRAN nº 1310, de 01/08/2014.	

6

VII Fiscalização Ordenada 2019 ¹⁸	
Tema	Transporte Escolar
Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	
Processo específico que trata da matéria nº	TC-008729.989.19 (eventos 38.1 e 38.2)
Outras observações	
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:	
<ul style="list-style-type: none">- Existência de veículos da frota própria com mais de 10 anos de uso;- Existência de condutores que cometeram alguma infração grave ou gravíssima ou que são reincidentes em infrações durante os 12 (doze) últimos meses;- Não há responsável pela função de fiscal/gestor do serviço de transporte escolar na unidade visitada;- No veículo inspecionado de placa CDV-1069 não havia cinto para todos os assentos;- Os alunos transportados nos veículos inspecionados de placas CDV- 1069, DBS-9927, EOB-2404 e FQC-8828 não utilizavam os cintos de segurança;- Os veículos de placas FQC-8828, DBS-9927, FOE-5679 e EOB-2404, os extintores estavam com a data de inspeção vencida desde julho 2019;- Os condutores dos veículos inspecionados de placas CDV-1069, DBS-9927 e EOB-2404 NÃO portavam os registros atualizados de cada escolar transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone;- Não foi verificada a presença de Monitor de Transporte Escolar para acompanhamento/orientação dos alunos nos veículos inspecionados de placas FOE-5679 e FQC-8828.	
Constatações:	
Consoante documentação juntada no arquivo 36 deste evento, verificamos que estão pendentes de adequação os seguintes itens ¹⁹ :	
<ul style="list-style-type: none">- Existência de veículos da frota própria com mais de 10 anos de uso;- Não foi verificada a presença de Monitor de Transporte Escolar para acompanhamento/orientação dos alunos: Conforme declaração apresentada pela Origem e inserida na fl.08 do arquivo 36 deste evento, a presença de monitores no transporte escolar é eventual.	



Além disso, conforme se depreende dos quadros abaixo⁷, a Municipalidade atingiu a meta do IDEB para os anos iniciais, contudo não alcançou o resultado projetado para os anos finais do ensino fundamental.

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)

Município ↕	Ideb Observado								Metas Projetadas							
	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
UCHOA	4.7	5.3	5.9	5.3	5.5	6.1	6.7	6.5	4.7	5.0	5.4	5.7	5.9	6.2	6.4	6.7

Anos iniciais (8ª série/ 9º ano)

Município ↕	Ideb Observado								Metas Projetadas							
	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
UCHOA	4.5	4.6	4.8	5.1	5.3	5.4	5.7	5.7	4.6	4.7	5.0	5.4	5.7	5.9	6.2	6.4

Sendo assim, advirto a Administração local para que adote adequado planejamento voltado à melhoria da qualidade da educação e ao alcance das metas do IDEB para os anos finais do ensino fundamental.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 25,87% das receitas de impostos.

A propósito, a observância do investimento mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012⁸

⁷ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

⁸ **Artigo 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

reflete-se na qualificação obtida pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: "B – Efetiva". Não obstante, o Executivo deverá atentar para as oportunidades de melhoria transcritas no relatório de inspeção, de modo a aperfeiçoar as políticas públicas do setor, bem como realizar reparos na Unidade de Saúde Dr. Miguel José Chaddad, adotar medidas corretivas para os desacertos indicados na Fiscalização Ordenada dedicada ao almoxarifado da saúde⁹ e adotar medidas voltadas ao combate à dengue, buscando reverter o aumento no número de casos.

VI Fiscalização Ordenada 2019	
Tema	Almoxarifado da Saúde - Medicamentos
Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	
Processo específico que trata da matéria nº	TC-008729.989.19 (eventos 22.1 e 22.2)
Outras observações	
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:	
<ul style="list-style-type: none">- Não existia escala de Responsável Técnico-Substituto nos horários não cobertos pelo Responsável Técnico;- No ambiente não existe luz de emergência;- No ambiente não existe extintores de incêndio;- O prédio não possui AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;- Não existe área física e instalações para recebimento e conferência dos medicamentos separada da área de armazenamento;- A distribuição de medicamentos fracionados não está de acordo com a RDC 80/2006 - ANVISA;- Constatada a existência de medicamentos acondicionados em embalagem terciária na farmácia;- Não há controle de demanda não atendida;- Os refrigeradores e outros eletrônicos não estão ligados diretamente na tomada (verificou-se o uso de adaptador);- Houve divergência na contagem dos medicamentos;- Não possui dados de estoque máximo;- Não foi realizado inventário.	
Constatações:	
Consoante documentação juntada no arquivo 38 deste evento, verificamos que estão pendentes de adequação os seguintes itens ²⁰ :	
<ul style="list-style-type: none">- Não existia escala de Responsável Técnico-Substituto nos horários não cobertos pelo Responsável Técnico (segundo a declaração juntada na fl.01 do arquivo 38 deste evento, as normas aplicáveis ao setor não exigem a presença do farmacêutico em tempo integral);- O prédio não possui AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;- Não possui dados de estoque máximo;	



Por fim, as notas “C – Baixo nível de adequação” conferidas i-CIDADE e i-GOV-TI e “C+ – Em fase de adequação” atribuídas ao i-AMB e i-PLANEJAMENTO revelam insatisfatórios resultados e demandam advertência à Origem para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de Defesa Civil, Governança de Tecnologia da Informação, Meio Ambiente e Planejamento, corrigindo-se as deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração local.

Com os ajustes da Fiscalização, que incluiu, nas despesas, empenhos liquidados e cancelados relativos a encargos patronais, a execução orçamentária registrou déficit (1,43%):

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 35.339.464,10	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 33.573.675,84	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 1.645.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 1.497,13	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ -	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	-R\$ 626.164,66	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$ 503.879,27	-1,43%

Balanco Orçamentário da Prefeitura e da Câmara nas fls. de 01 e 03 do arquivo 06 deste evento

Esse resultado negativo encontrou amparo no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 2.128.268,75¹⁰), de modo que o saldo do período em apreço permaneceu positivo (R\$ 1.544.608,94) e o Município possuía liquidez para arcar com as

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 1.544.608,94	R\$ 2.128.268,75	-27,42%
Econômico	R\$ (2.608.131,78)	R\$ 3.532.062,89	-173,84%
Patrimonial	R\$ 12.604.634,28	R\$ 15.206.317,31	-17,11%



obrigações de curto prazo. Já a dívida fundada sofreu pequena elevação (4,95%¹¹) no exercício auditado.

Ademais, a Prefeitura recebeu conceito "C – Baixo nível de adequação" no i-FISCAL, razão pela qual deverá buscar o aprimoramento da gestão, com base nos quesitos que compuseram o IEGM.

Conforme detalhou o Setor Especializado da Assessoria Técnica, cujos cálculos acolho integralmente¹², as despesas

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	1.331.991,61	1.744.786,91	-23,66%
Parcelamento de Dívidas:	9.911.576,17	9.782.526,98	1,32%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	9.911.576,17	9.782.526,98	1,32%
Previdenciárias	9.911.576,17	9.782.526,98	1,32%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	427.544,04		
Dívida Consolidada	11.671.111,82	11.527.313,89	1,25%
Ajustes da Fiscalização	566.153,48	132.570,50	327,06%
Dívida Consolidada Ajustada	12.237.265,30	11.659.884,39	4,95%

11

12 Mantendo-se as inclusões da Fiscalização, referentes à anulação de empenhos liquidados destinados ao pagamento de encargos que deixaram de ser recolhidos ao Instituto de Previdência, e retornando-se a Receita Corrente Líquida ao montante inicial apurado pelo Sistema AUDESP (R\$ 34.578.196,17), que computou os valores recebidos a título de cessão onerosa do pré-sal, na conformidade do Comunicado AUDESP nº 01/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

com pessoal e reflexos (R\$ 18.511.859,86¹³) representaram 53,53% da Receita Corrente Líquida, acima, portanto, do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁴, porém acima do limite prudencial, sujeitando a Administração Municipal às vedações impostas pelo parágrafo único do artigo 22¹⁵ da mesma Lei Fiscal. Sendo assim, expeça-se severa advertência à Origem para que

Periodo	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 18.212.132,18	R\$ 18.261.872,07	R\$ 18.439.318,57	R\$ 17.885.695,20
Inclusões da Fiscalização		R\$ 88.284,01	R\$ 429.679,06	R\$ 626.164,66
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 18.212.132,18	R\$ 18.350.156,08	R\$ 18.868.997,63	R\$ 18.511.859,86
Receita Corrente Líquida	R\$ 34.986.734,99	R\$ 34.888.958,54	R\$ 33.351.283,76	R\$ 34.578.196,17
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 34.986.734,99	R\$ 34.888.958,54	R\$ 33.351.283,76	R\$ 34.578.196,17
% Gasto Informado	52,05%	52,34%	55,29%	51,73%
% Gasto Ajustado	52,05%	52,60%	56,58%	53,54%

13

14 **Artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

15 **Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no artigo 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



observe essas limitações, abstendo-se de contratar horas extras, bem como adote as medidas cabíveis para reconduzir os dispêndios laborais a percentual inferior ao teto de prudência.

No que concerne à concessão irregular de gratificação a título de “décimo quarto salário” aos servidores efetivos (evento 55.42, fls. 23/25), a Origem noticia a extinção da vantagem a partir de 2021 (evento 76.1, fl. 08), o que deverá ser verificado na próxima fiscalização.

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal, com aplicação de Revisão Geral Anual em percentual (3,75%) compatível com a inflação do período, em data idêntica e no mesmo índice dos servidores do Executivo.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹⁶.

Regulamentado, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal¹⁷, o Controle Interno expediu relatórios periódicos. Todavia, advirto o gestor acerca da necessidade de se adotar

¹⁶ **Artigo 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

¹⁷ **artigo 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



providências com relação aos apontamentos da Controladoria, os quais foram apenas parcialmente observados no período em apreço.

Inserida no regime especial para a liquidação da dívida judicial, a Municipalidade depositou o montante de R\$ 656.128,48¹⁸ e procedeu à quitação dos requisitórios de baixa monta (R\$ 346.818,36).

Porém, a Fiscalização identificou divergências na contabilização dos precatórios no Balanço Patrimonial, que reclamam a expedição de advertência à Origem para que adote providências saneadoras, assegurando-se da observância dos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83, da Lei Federal nº 4.320/64).

A despeito dos resultados positivos supramencionados, a falta de pagamento de parte dos encargos sociais incidentes no período, acompanhada do cancelamento dos respectivos empenhos liquidados, compromete a aprovação das contas do Prefeito de Uchoa.

A Administração recolheu as contribuições previdenciárias das competências de abril a novembro de 2019 em valores inferiores aos montantes devidos. No acumulado do ano, deixou de quitar a importância de R\$ 626.164,6, objeto do acordo de parcelamento nº 933/2019 firmado ao final do exercício, com acréscimo

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 1.744.786,91
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 196.601,44
Valor cancelado	R\$ 95.743,02
Valor pago	R\$ 656.128,48
Ajustes da Fiscalização	R\$ 720.216,80
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 1.909.733,65



de atualização monetária, juros e multas, no valor total de R\$ 654.761,99.

Além disso, o Executivo procedeu ao cancelamento de empenhos liquidados relativos a esses encargos, prática irregular que distorce os resultados contábeis, conforme consignado no Manual desta Corte "Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral"¹⁹.

Diante da supracitada falta de pagamento de parte dos encargos patronais devidos, nos quais já estavam incluídos os aportes atuariais, o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social aumentou em 13,26% no período em análise (passando de R\$ 68.797.800,61 para R\$ 77.918.152,52 – fl.12, evento 13.42 do TC-003066.989.19), contexto que representa risco à própria viabilidade do RPPS, eis que a aludida deficiência financeira representa mais que o dobro da Receita Anual do Município.

Cabe ressaltar que a falta de pagamento de encargos sociais, com posterior parcelamento, é prática reincidente na Origem,

¹⁹ “O cancelamento de empenhos aptos a pagamento (liquidados) é prática absolutamente irregular; distorce os fundamentais resultados contábeis e, se feito, enseja retificações da Fiscalização e, na maioria dos casos, parecer desfavorável desta Casa” (TCESP, 2019, página 79, disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/gestao-financeira-prefeituras-e-camaras-municipais-com-regras-ultimo-ano-mandato-e>, acesso em 8 de outubro de 2021).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de sorte que, além de dois acordos celebrados junto ao INSS²⁰, o Executivo é devedor de oito termos de parcelamento firmados com o Instituto de Previdência local²¹. As competências outubro, novembro e

➤ **Perante o INSS:**

- nº do acordo: 10850.722.404/2013-23
valor total parcelado: R\$ 751.444,16
quantidade de parcelas: 240
parcelas devidas no exercício: 12
pagas no exercício: 12

- nº do acordo: 10850.7230096/2018-68
valor total parcelado: R\$ 178.169,59
quantidade de parcelas: 60

20

parcelas devidas no exercício: 12
pagas no exercício: 12

➤ **Perante o RPPS:**

- Lei Municipal autorizadora nº: 3402/2013
nº do acordo: 1072/2013
valor total parcelado: R\$ 391.993,86
quantidade de parcelas: 240 (Duzentas e quarenta)
parcelas devidas no exercício: 12
pagas no exercício: 09

- Lei Municipal autorizadora nº: 3403/2013
nº do acordo: 1074/2013
valor total parcelado: R\$ 281.482,09
quantidade de parcelas: 240 (Duzentas e quarenta)
parcelas devidas no exercício: 12
pagas no exercício: 09

- Lei Municipal autorizadora nº: 2735/2007
nº do acordo: Não houve – Parcelamento de aporte para cobertura do déficit atuarial.
valor total parcelado: 9.778.500,00
quantidade de parcelas: 420 (quatrocentas e vinte)
parcelas devidas no exercício: 12
pagas no exercício: 09

21

- Lei Municipal autorizadora nº: 3602/2015
nº do acordo: 156/2015
valor total parcelado: R\$ 160.190,74
quantidade de parcelas: 60 (sessenta)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

dezembro de 2019 desses ajustes foram quitadas apenas em janeiro de 2020, pois, conforme declaração (evento 55.21, pág. 03), a Prefeitura aguardou o recebimento dos recursos oriundos da cessão onerosa do pré-sal para realizar os pagamentos.

Consoante salientou o d. MPC, o quadro elaborado pela instrução às fls. 09 do evento 55.42 demonstra que a dívida fundada do órgão é constituída, majoritariamente, de contribuições previdenciárias não pagas no tempo devido, atingindo 28,66% da Receita Corrente Líquida do período (R\$ 34.578.196,17 - RCL / R\$

parcelas devidas no exercício: 12
pagas no exercício: 09

- Lei Municipal autorizadora nº: 3682/2016
nº do acordo: 247/2016
valor total parcelado: R\$ 290.464,79
quantidade de parcelas: 60 (sessenta)
parcelas devidas no exercício: 12
pagas no exercício: 09

- Lei Municipal autorizadora nº: 3750/2016
nº do acordo: 1119/2016
valor total parcelado: R\$ 981.763,25
quantidade de parcelas: 60 (sessenta)
parcelas devidas no exercício: 12
pagas no exercício: 09

- Lei Municipal autorizadora nº: 3763/2017
nº do acordo: 352/2017
valor total parcelado: R\$ 253.260,86
quantidade de parcelas: 60 (sessenta)
parcelas devidas no exercício: 12
pagas no exercício: 09

- Lei Municipal autorizadora nº: 3763/2017
nº do acordo: 352/2017
valor total parcelado: R\$ 253.260,86
quantidade de parcelas: 60 (sessenta)
parcelas devidas no exercício: 12
pagas no exercício: 09

- Lei Municipal autorizadora nº: 3933/2019
nº do acordo: 933/2019
valor total parcelado: R\$ 654.761,99
quantidade de parcelas: 60 (sessenta)
parcelas devidas no exercício: 00
pagas no exercício: 00

(Termo do Acordo 933/2019, único firmado em 2019, juntado nas fls. de 25 a 33 do arquivo 21 deste evento)



9.911.576,17 - dívida previdenciária), ou seja, quase um terço da RCL encontrava-se comprometida.

Ademais, a Prefeitura não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, vencido desde 18 de maio de 2013²².

Nestas circunstâncias, acompanho manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia, do d. Ministério Público de Contas e de SDG e VOTO pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE UCHOA, relativas ao exercício de 2019, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que o Executivo adote as providências necessárias diante dos apontamentos efetuados pelo Controle Interno; promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário; reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG nº 29/2010 (DOE de 19/08/10) e 18/2015 (DOE de 29/04/15); corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM nas áreas de: Ensino (i-EDUC), Planejamento (i-PLANEJAMENTO), Gestão Fiscal (i-FISCAL), Saúde (i-SAÚDE), Gestão Ambiental (i-AMB), Proteção dos Cidadãos (i-CIDADE) e Governança da Tecnologia da Informação (I-GOV-TI), visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU; registre corretamente os débitos judiciais no balanço patrimonial; observe a Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao demonstrativo de

²² Conforme consulta ao CADPREV, realizada em 8 de outubro de 2021.



estimativa e compensação da renúncia da receita; garanta a fidedignidade de seus registros contábeis e das informações transmitidas ao Sistema AUDESP, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei 4.320/1964) e observando o Comunicado SDG 34/2009; corrija a situação de servidores em desvio de função e a recorrente contratação de temporários, obedecendo ao princípio do concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal); adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca à delimitação dos requisitos de escolaridade dos cargos em comissão, adequando-o às exigências do artigo 37, inciso V da Constituição Federal e ao Comunicado SDG nº 32/2015 (item 8); averigue a real necessidade de realização de elevado número de horas extras pelos servidores, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira; exija que os servidores apresentem, anualmente, declaração de bens e valores, nos termos do que dispõe a Lei 8.429/1992; aprimore a gestão da dívida ativa, lembrando que a negligência na arrecadação de tributos pode constituir ato de improbidade administrativa (artigo 10, inc. X, da Lei nº 8.429/1992); garanta a regularização de todas as falhas verificadas em inspeções ordenadas; observe as normas de transparência vigentes; e cumpra as recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

É como voto.

GCECR
CMB